



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720218/2016-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.113 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2012

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON. RECEITAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. ÔNUS PROBANTE DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe ao contribuinte comprovar a sujeição de suas receitas à alíquota zero, especialmente quando, no curso do procedimento fiscal, foi intimado para apresentação de documentação comprobatória e se manteve inerte

MFD. MEMÓRIA FITA DETALHE. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS.

Os arquivos MFD, por si só, são insuficientes para se apurar a incidência de contribuições sociais sobre as receitas do contribuinte, visto que não possuem campos próprios para informações relativas ao PIS e a Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2012

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON. RECEITAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. ÔNUS PROBANTE DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe ao contribuinte comprovar a sujeição de suas receitas à alíquota zero, especialmente quando, no curso do procedimento fiscal, foi intimado para apresentação de documentação comprobatória e se manteve inerte

MFD. MEMÓRIA FITA DETALHE. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS.

Os arquivos MFD, por si só, são insuficientes para se apurar a incidência de contribuições sociais sobre as receitas do contribuinte, visto que não possuem campos próprios para informações relativas ao PIS e a Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2012

NULIDADE. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS.

É improcedente a preliminar de nulidade de Auto de Infração em que presentes os seus elementos essenciais de modo a garantir a defesa do contribuinte.

ARBITRAMENTO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE LEGAL.

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz para oportunizar a apresentação de notas fiscais complementares, acompanhada pela Conselheira Cynthia Elena de Campos. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz acompanhou o relator pelas conclusões e manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Relatório

Traz-se a exame processo administrativo de Autos de Infração (AI) de lançamento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e das respectivas multas de ofício decorrentes da insuficiência de recolhimento das contribuições (fls. 53-60 e 62-69), fundamentadas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

No decorrer do procedimento de fiscalização (MPF nº 07.2.01.00-2015-0121-0), em Termo de Intimação datado de 18/05/2016 (fls. 18-23), foram solicitados, entre outros dados, elementos/esclarecimentos acerca da obrigatoriedade da apresentação da EFD-ICMS/IPI contendo os dados específicos das operações efetuadas, e a apresentação de documentação comprobatória que embasou a classificação dos valores mensais registrados nos DACTON referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012 como receita tributável à alíquota zero para o PIS e para a COFINS, e que, inexistindo esclarecimentos, haveria a tributação dos valores com incidência da alíquota não-cumulativa.

Na ausência de resposta, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, datado de 07/07/2016 (fls. 39-44), de igual conteúdo.

Em 21/09/2016, ante o silêncio do fiscalizado, houve a emissão do Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração, onde, segundo a autoridade fiscal, foram descritas as infrações apuradas, sendo parte integrante do Auto de Infração (fls. 45-51).

Dentre os 25 tópicos constantes no termo, destacam-se:

(4) Através da Resolução SEFAZ nº 242, de 23/10/2009, em seu art. 1º, inciso I, ficou estabelecida a obrigatoriedade da elaboração da EFD-ICMS-IPI a partir de 01/05/2010 para o fiscalizado, visto que sua atividade econômica (supermercado/hipermercado) se enquadra no Anexo I da referida Resolução.

[...]

(6) Tanto o Ajuste SINIEF nº 2 (em sua Cláusula Primeira, §1º) quanto a Resolução SEFAZ nº 242 (em seu art. 1º, §2º) estabelecem que a EFD se **compõem da totalidade das informações econômico financeiras, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da administração tributária, tanto das SEFAZ estaduais, quanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

[...]

(9) No que toca à escrituração dos cupons fiscais emitidos pelos ECF, o layout do arquivo EFD-ICMS-IPI prevê a existência dos blocos de registros **C460** (Documento Fiscal emitido por ECF), **C490** (Registro Analítico do Movimento Diário) e **C495** (Resumo Mensal de Itens do ECF por Estabelecimento).

[...]

(11) Da análise dos arquivos EFD-ICMS-IPI apresentados pelo contribuinte, constatou-se que o bloco de registros referentes aos cupons fiscais emitidos por ECF tinham as seguintes características:

i. Registros do código **C460** foram informados como se houvesse apenas um cupom fiscal emitido por dia, em cada filial.

ii. Registros do bloco **C470** foram apresentados como se o cupom fiscal “único” do dia vendesse um único produto para cada alíquota do ICMS.

iii. Todos os produtos citados no item ii acima tinham o mesmo código de mercadoria, a saber, “999999999”.

iv. Nos campos referentes aos valores de PIS e COFINS dos registros **C460 e C470**, constam valores zerados.

[...]

(14) Desta forma, ficam evidenciadas inexatidões (falta de discriminação individualizada dos cupons e dos produtos vendidos) nas informações prestadas na EFD-ICMS-IPI. bem como omissão de informações (valores do PIS e da COFINS de cada cupom fiscal), em todos os cupons fiscais emitidos. Estas inexatidões e omissões não permitem que seja constatada a correção na separação de receitas entre tributadas à alíquota normal (7,6% para a COFINS e 1,65% do PIS) e as tributadas à alíquota zero, efetuada pelo contribuinte em sua DACON e que serviu de base para cálculo dos tri-

butos. Fica difícil entender como teria o contribuinte efetuado tal separação sem estarem presentes na EFD-ICMS-IPI o destaque do PIS e da COFINS.

[...]

(20) Esta fiscalização analisou as DACON apresentadas pelo contribuinte e as comparou com as DIPJ dos mesmos períodos (2011 e 2012). As linhas 1 e 4 das fichas 07A (PIS) e 17A (COFINS) informam valores, respectivamente, de receitas tributáveis à alíquota normal e à alíquota zero.

(21) Como já foi exposto anteriormente neste Termo, não há registro na EFD-ICMS-IPI apresentada pelo contribuinte referente às informações do PIS e da COFINS de cada cupom fiscal que permitam aferir se a classificação das receitas foi feita corretamente pelo contribuinte. Também, a ausência de descrição da mercadoria não permite que se saiba se os produtos comercializados se enquadram naqueles que são tributados à alíquota zero.

[...]

(24) No Termo de Intimação lavrado em 18/05/2016, com ciência efetivada em 19/05/2016 e no Termo de Reintimação de 07/07/2016 com ciência pessoal em 14/07/2016, foi o contribuinte intimado a apresentar a documentação comprobatória que embasou a classificação dos valores mensais registrados nas DACON referentes aos anos calendário de 2011 e 2012 como receita tributável à alíquota zero para o PIS e para a COFINS. Foi o contribuinte cientificado de que, inexistindo esclarecimentos, acompanhados da documentação hábil e idônea, toda a receita bruta do contribuinte, para efeito do PIS e da COFINS, seria tributada às alíquotas normal de cada uma das contribuições, a saber, 1,65% e 7,6%. Não tendo até o momento apresentado quaisquer esclarecimentos ou documentação, pelos motivos expostos nos itens (20), (21) e (24), serão considerados como tributáveis às alíquotas normais os valores consignados na linha 4 das fichas 07A (PIS) e 17A (COFINS) na forma da planilha abaixo:”

(Negritos são originais)

Em síntese, como já destacado anteriormente, diante da inércia do contribuinte em apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, em virtude da ausência de informações específicas nas declarações apresentadas à Fazenda, foram tributadas as receitas informadas como “alíquota zero” no DACON.

Ciente da autuação, impugnou o contribuinte à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), fazendo juntar documentação que, ao ser ver, seria hábil a comprovar a improcedência da autuação (Arquivos MFD – “Memória de Fita Detalhe e Planilhas). Dentre outros argumentos, merecem destaque a afirmação de decadência, a discordância quanto à tributação integral das receitas sujeitas à alíquota zero em DACON e a faculdade da apresentação dos registros específicos das operações efetuadas na EFD-ICMS-IPI.

Entretanto, de forma unânime, entendeu o colegiado *a quo* por dar parcial provimento à Impugnação, acatando somente a prejudicial de decadência da autuação em relação ao período de apuração de setembro de 2011, não conhecendo do questionamento relativo à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Segundo a decisão de primeira instância, era o contribuinte obrigado à apresentação da EFD-ICMS-IPI, inclusive com as informações específicas de cada item,

relacionados nos registros C460 e C470 da escrituração. Ainda, que a documentação apresentada não era hábil a comprovar a improcedência da autuação, conforme ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2012

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON. RECEITAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. ÔNUS PROBANTE DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe à contribuinte adequadamente se desincumbir, quando da interposição da Impugnação, do ônus probante relativo à exatidão dos valores mensais das receitas que, nos DACON por ela transmitidos, foram informadas como tributadas à alíquota zero, especialmente quando a o sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal, foi intimado e reintimado a apresentar esta comprovação, mas se manteve inerte a respeito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2012

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON. RECEITAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. ÔNUS PROBANTE DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe à contribuinte adequadamente se desincumbir, quando da interposição da Impugnação, do ônus probante relativo à exatidão dos valores mensais das receitas que, nos DACON por ela transmitidos, foram informadas como tributadas à alíquota zero, especialmente quando a o sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal, foi intimado e reintimado a apresentar esta comprovação, mas se manteve inerte a respeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA PARA EXIGÊNCIA DE DIFERENÇAS. PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR.

Tendo sido realizado pagamento antecipado, está decaído, em relação ao período de apuração de tributo sujeito a lançamento por homologação cuja exigência tenha sido cientificada ao sujeito passivo após cinco anos do correspondente fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional formalizar lançamento para exigência de diferenças não recolhidas espontaneamente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2012

MULTA DE OFÍCIO. QUESTIONAMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. NÃO-CONHECIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não se conhece, na primeira instância administrativa, do questionamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, pois, até a decisão proferida nesta instância, não está configurada a efetividade desta incidência.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ÔNUS PROBANTE.
DESCABIMENTO.

A realização de diligência ou de perícias objetiva esclarecer dúvidas surgidas da análise dos elementos constantes dos autos, não servindo para substituir o ônus processual da parte a quem compete de trazer aos autos os elementos de provas de que dispõe.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a preliminar de nulidade de Auto de Infração em que presentes os seus elementos essenciais de modo a garantir a defesa do contribuinte, ainda mais quando a contribuinte contesta a autuação por meio de Impugnação na qual demonstra plena consciência dos fundamentos do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformado com a decisão, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

I. Nulidades:

- a) Nulidade da decisão recorrida em virtude da ausência de apreciação dos dados dos arquivos MFD (Memória de Fita Detalhe) e da Resolução SEFAZ nº 720/2014;
- b) Nulidade do lançamento em virtude da imprecisão da infração e que, ainda que os dados apresentados não fossem suficiente a comprovar a sujeição das receitas à alíquota zero, não poderiam ser tributadas na sua totalidade, devendo ser aplicada hipótese legal de “arbitramento”;

II. Mérito:

- a) Os documentos apresentados pela recorrente (MFDs – Planilhas e Relação de Produtos) permitem apurar as receitas sujeitas à alíquota zero;
- b) Os relatórios digitais reclamados da EFD-ICMS-IPI, tidos pela fiscalização como “única” prova possível, somente se tornaram obrigatórios a partir de fevereiro de 2013, nos termos da Resolução SEFAZ nº 720/2014. Prova disso, o abrandamento da penalidade por omissão e/ou inexatidão em arquivos digitais previsto na Lei nº 12.766/2012 e Parecer Normativo Cosit nº 3/2015.
- c) Eventuais inexatidões ou omissões nos arquivos digitais não poderiam dar ensejo a lançamento de tributos com presunção absoluta, descartando os demais elementos de prova;
- d) O valor da contribuição ultrapassar o Lucro Operacional da empresa;
- e) Solicitação de realização de perícia/diligência.

f) Foram informados como anexos do Recurso Voluntário:

1. Notas fiscais de “compra” e de “venda” – Alíquota zero;
2. Resolução Sefaz nº 720/2014;
3. Parecer Normativo RFB nº 3/2013 e Cosit nº 5/2015;
4. Auto de Infração – Processo nº 15563.720219/2016-04;
5. Balanços/Demonstrativo de Resultados 2011/2012.

Em discussão no CARF na sessão de 23 de maio de 2018, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para:

1. Sanar o vício de representação;
2. Que a fiscalização se utilize dos dados da MFD fornecidos pelo contribuinte para identificar e segregar as receitas sujeitas à alíquota zero, elaborando, ao final, relatório conclusivo e planilha, dando ciência ao contribuinte para manifestação.

Sanado o vício de representação, retornaram os autos para o CARF contendo Relatório Fiscal de diligência informando a impossibilidade de segregação das receitas utilizando por base o arquivo MFD.

Segundo o Auditor-Fiscal, “atribuir a situação fiscal de mais de 5.000 produtos tendo como base a simples e abreviada descrição contida na MFD é algo que não tem qualquer precisão, não servindo como forma de selecionar quais produtos têm suas vendas tributadas ou não pelo PIS e pela COFINS.”

Destacou ainda não ser exequível a análise individual de mais de 34 milhões de cupons fiscais para classificação manual de cada um dos produtos.

Por fim, concluiu não ser possível a apuração correta do PIS e da Cofins a partir dos arquivos MFD.

Ciente do relatório de diligência, não silenciou a recorrente.

Reafirmou alegações já expostas no recurso voluntário e acrescentou que deveria ter a autoridade administrativa investigado a fundo as receitas do contribuinte, o intimando para apresentação de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à alíquota zero, planilhas mês a mês com a proporção das entradas sujeitas à alíquota zero sobre o total das entradas e para indicação dos produtos sujeitos à alíquota zero.

Afirmou ainda que deveria a fiscalização ter aplicado, de ofício, o arbitramento previsto no art. 91 do Decreto nº 4.524/2002, diante da impossibilidade de se tributar a totalidade das receitas.

Em manifestação direta ao conteúdo do relatório fiscal, destacou que o próprio fiscal reconheceu a impossibilidade de se apurar com precisão e segurança a infração supostamente cometida pelo contribuinte.

Traz ainda em anexo, documento de outra ação fiscal realizada contra o contribuinte, onde o Auditor-Fiscal solicitou informações específicas, utilizando-se das informações contidas em MFD e não apenas na EFD.

Ao final, reafirma seu pedido pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de Auto de Infração de lançamento das contribuições para o PIS e Cofins e as respectivas multas de ofício proporcionais (art. 44, I, da Lei 9.430/96) decorrentes de procedimento fiscal realizado para os anos-calendário de 2011 e 2012.

Como já houve ampla explanação dos fatos em relatório, apreciam-se os argumentos trazidos pela recorrente aos autos, iniciando, por óbvio, pelas nulidades suscitadas.

I. Nulidades:

I.a. Nulidade do acórdão recorrido em virtude da ausência de apreciação dos dados MFD (Memória Fita Detalhe) e da Resolução SEFAZ nº 720/2014:

O acórdão recorrido cuidou de apreciar os dados apresentados pelo contribuinte no momento da impugnação, porém, julgou que as provas apresentadas foram tímidas, não justificando sequer a realização de diligência.

Nos itens 64 à 69 do citado acórdão, percebe-se claramente a apreciação dos dados das Planilhas anexadas pelo contribuinte como prova da segregação das receitas informadas em DACON.

Cabe destacar, conforme item 24 do acórdão, que o próprio contribuinte informou que as planilhas foram montadas com os dados extraídos das MFD apresentadas, veja-se:

Folha 96 – Impugnação:

“Diferente do asseverado no item 24 do Termo de Constatação, a documentação comprobatória que embasou a classificação dos valores mensais registrados na DACON (tributadas à alíquota normal e à alíquota zero) **foram devidamente apresentadas e, ora são reiteradas, a título exemplificativo, demonstrando a apuração dos valores**

referentes as receitas tributáveis à alíquota normal e à alíquota zero do mês de dezembro de 2011, cujos os dados foram extraídos diretamente dos MFD's.

[...]

[...] **é anexada a planilha** discriminando as receitas tributáveis à alíquota normal e à alíquota zero da filial do contribuinte de CNPJ 64.308.299/0006-33 do período de julho de 2012, **cujos dados também foram extraídos dos MFD's.**

Ora, grande parte do acórdão que se pretende anular se dedica à análise das planilhas juntadas pelo contribuinte e, como dito na própria impugnação, foram extraídas **diretamente** dos arquivos MFD.

Quanto à suposta ausência de apreciação da Resolução SEFAZ nº 720/2014, mais uma vez equivocada a alegação.

A citada Resolução se prestou a consolidar a legislação tributária relativa ao ICMS no estado do Rio de Janeiro. Além de ter sido publicada em momento posterior ao período de apuração objeto de Auto de Infração, não houve inovação quanto ao conteúdo específico da Resolução SEFAZ nº 594/2013, citada pelo acórdão de primeira instância, conforme segue:

“Resolução SEFAZ nº 594 de 07 de fevereiro de 2013

[...]

Art. 2º A inclusão das informações dos tipos de registros “54 – item da nota fiscal” – e “75 – código de produto ou serviço” – nos arquivos do SINTEGRA, previstos no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS nº 57/95, passa a ser obrigatória para as operações ocorridas a partir do mês de referência 02/2013.”

Resolução SEFAZ nº 720 de 04 de fevereiro de 2014

[...]

Art. 1º [...]

Parágrafo único – Esta Resolução se divide em:

n) Anexo XI: Do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviço (SINTEGRA).

Anexo XI

Do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA)

[...]

Art. 5º [...]

§5º A inclusão das informações dos tipos de registros 54 – item da nota fiscal – e 75 – código de produto ou serviço nos arquivos de operações é obrigada para as operações ocorridas a partir do mês de referência fevereiro de 2013.”

Percebe-se claramente apreciado o conteúdo alegado pelo contribuinte, já que a Resolução nº 720/2014 em nada diferencia o conteúdo da Resolução nº 594/2014, sendo aquela apenas uma consolidação em relação a esta.

I.b. Nulidade do lançamento em virtude da imprecisão da infração:

Ainda como preliminar ao mérito, assevera o contribuinte a existência de nulidade do lançamento diante da imprecisão da infração autuada.

No seu entendimento, ainda que as provas apresentadas não fossem suficientes, não poderia a fiscalização tributar a totalidade de suas receitas, quando muito, conduziria a exigência para a hipótese legal de arbitramento.

Duas alegações não muito íntimas em um mesmo tópico de nulidade.

Em relação à alegada imprecisão da infração autuada, totalmente descabida. O próprio acórdão recorrido já cuidou com bastante clareza o tema. A autuação é clara e precisa. Apesar de intimada por duas vezes para comprovar a sujeição à alíquota zero de parte de suas receitas, não apresentou documentação hábil, motivo pelo qual foi realizado o lançamento.

Desta forma, não se visualiza qualquer prejuízo ao direito de defesa que pudesse ocasionar a nulidade do AI ora em discussão.

Quanto a hipótese legal de arbitramento, retomou o contribuinte esse argumento em manifestação ao relatório de diligência e, não se vislumbrando relação direta com as hipóteses legais de nulidade, será apreciado no mérito processual.

II. Mérito:

Identifica-se inicialmente o núcleo do recurso na não obrigatoriedade da apresentação de dados específicos das operações realizadas por meio da EFD-ICMS/IPI (Resolução SEFAZ-RJ nº 720/2014) e que, ainda assim, foi apresentada documentação hábil para comprovação das receitas tributadas à alíquota zero, quais sejam, os arquivos MFD (Memória de Fita Detalhe) e as Planilhas que consolidam as operações realizadas por produto.

Em relação à obrigatoriedade de apresentação da EFD-ICMS/IPI e os dados específicos das operações, identificamos descompasso entre o informado pela fiscalização e o questionado pela recorrente.

Pois bem, conforme se extrai do Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração, especificamente nas fls. 47 e 48, reclama a autoridade fiscal da ausência do preenchimento dos campos previstos nos registros C460 e C470 da EFD-ICMS/IPI.

Entre outros campos informativos, temos:

Registro C460:

04. NUM_DOC: Número do documento fiscal (COO)

07. VL_PIS: Valor do PIS/Pasep

08. VL_COFINS: Valor do Cofins

Registro C470:

06. VL_ITEM: Valor total do item

10. VL_PIS: Valor do PIS

11. VL_COFINS: Valor da COFINS

A recorrente, por sua vez, insiste em se dizer desobrigado de prestar as informações relativas aos registros SINTEGRA “54 – item da Nota Fiscal” e “75 – código de produto ou serviço”, nos termos da Resolução Sefaz nº 720/2014.

Percebe-se que, enquanto a autoridade fiscal exige as informações previstas nos registros C460 e C470 da EFD-ICMS/IPI, nega o contribuinte a obrigatoriedade de apresentar os registros 54 e 75 do SINTEGRA.

Por mais que os registros (e as próprias obrigações) possuam semelhança, não estão as partes tratando dos mesmos dados. Como bem dito pelo julgador de primeira instância (fl. 153):

“53. Neste ponto, importante aclarar que a Resolução SEFAZ nº 594/2013, referenciada pelo sujeito passivo, trata da obrigatoriedade de inclusão, “nos arquivos de operações do SINTEGRA” (g.n.), “das informações dos tipos de registros ‘54 – item da Nota Fiscal’ – e ‘75 - código de produto ou serviço’”. Já a Resolução SEFAZ nº 242/2009, aludida pela autoridade fiscal, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD)”. Tratam, então, de obrigações tributárias acessórias que, ainda que tenham semelhança, são distintas.”

Desta feita, claro está que era o contribuinte obrigado a apresentar as informações específicas aludidas pela fiscalização em seu Termo de Constatação, visto que, como já explicado nesta decisão, tanto a Resolução SEFAZ nº 720/2014, como a Resolução SEFAZ nº 594/2013, traziam em seu corpo a mesma previsão relativa ao SINTEGRA, sem determinar qualquer dispensa de dados relativos à EFD-ICMS/IPI.

Vale destacar de passagem, que as alegações referentes ao abrandamento de penalidades previstos na Lei nº 12.766/2012 e Parecer Normativo Cosit nº 3/2015, em nada alteram o mérito processual, motivo pelo qual não merecem sequer um tópico em separado de discussão.

Quanto à apresentação de documentação hábil (Planilhas e MFD) para verificação da tributação das receitas à alíquota zero, necessário retomar os fatos processuais.

Durante a execução do procedimento fiscal, por duas vezes, e durante mais de 4 (quatro) meses, aguardou a autoridade fiscal a apresentação de documentação comprobatória da segregação de receitas descritas no DACON, porém, sem sucesso.

O contribuinte demonstrou total inércia diante das solicitações da fiscalização, motivo pelo qual, sem ter qualquer meio para comprovar as receitas sujeitas à alíquota zero informadas em DACON ou mesmo para saber sequer quais operações ou mercadorias faziam parte de tal classificação, realizou o lançamento do PIS e da Cofins sobre a totalidade das receitas informadas.

Dito de outro modo, não aceitou o Auditor-Fiscal a inclusão de determinadas receitas como sujeitas à alíquota zero, diante da falta de provas.

Aqui um ponto crucial para este julgamento. Por mais que se recorra ao Princípio da Verdade Material, é importante destacar não ser esse guardado aos inertes, mais ainda no presente caso, como ora se demonstra.

Diferente de outros tantos casos, onde é possível ao Fisco, por meio de outras provas disponíveis, suprir eventual documentação ou fato não carreado aos autos, neste processo, especificamente, ficou a autoridade fiscal completamente impossibilitada de realizar a análise das receitas informadas pelo contribuinte em seu DACON.

Ora, sem os documentos fiscais, sem a EFD, sem os registros específicos das operações, sem qualquer planilha ou mesmo resposta do contribuinte às intimações, o que resta ao fiscal?

Portanto, inaplicável alegar o Princípio da Verdade Material quando este é impossibilitado pela própria inércia do fiscalizado, logo, correto o lançamento efetuado.

Entretanto, nova situação há que ser analisada. A recorrente, conforme previsto na regulamentação do Processo Administrativo Fiscal¹, cuidou de apresentar Planilhas e arquivos MFD (Memória de Fita Detalhe) que, em seu entendimento, constituem documentação hábil a comprovar a correta segregação de receitas sujeitas à alíquota zero.

Engana-se. As Planilhas e os arquivos MFD não são suficientes para fazer prova, de maneira indubitável da correta tributação das receitas informadas em DACON, principalmente em virtude da ausência de informações relativas ao PIS e a Cofins.

Conforme se extrai do Relatório de Diligência, não se mostra razoável esperar da autoridade tributária a classificação fiscal de milhares de registros simplesmente com uma descrição resumida da mercadoria, sem qualquer documentação analítica juntada por parte da recorrente que comprove a sujeição de suas receitas à alíquota zero.

Vide as informações apresentadas por meio das quais se espera a classificação fiscal da mercadoria (fls. 294-451):

¹ Decreto 70.235/72:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual [...]

00000000000007	BAC PORTO IMP GRAUDO 7/9 10/12KG	☐	☐	☐	☐	☐	☐
00000000000008	C SECA P AGULHA KG	☐	☐	☐	☐	☐	☐
00000000000012	GARGANTA SALGADA KG	☐	☐	☐	☐	☐	☐
00000000000014	LING CALAB PERDIGAO KG	☐	☐	☐	☐	☐	☐
00000000000015	LING PAIO PERDIGAO KG	☐	☐	☐	☐	☐	☐
00000000000029	HAMB FRANGO PERDIGAO KG	☐	☐	☐	☐	☐	☐
00000000000031	SALS CONG PERDIGAO KG	☐	☐	☐	☐	☐	☐

[...]

 C:\Users\CARF\AppData\Local\Microsoft\Windows\INetCache\IE\2PXQD6JS\Arquivo Não Paginável - Vend

Arquivo Editar Visualizar Favoritos Ferramentas Ajuda

      

Adicionar Extrair Testar Copiar Mover Apagar Info

 C:\Users\CARF\AppData\Local\Microsoft\Windows\INetCache\IE\2PXQD6JS\Arquivo Não Paginável

Nome	Tamanho
 MFD_00074511_120102161951 ENVIADO.txt	27 278 466
 MFD_00078175_120102142258 ENVIADO.txt	23 797 870
 MFD_00084082_120102125823 ENVIADO.txt	21 315 985
 MFD_00085860_120102123318 ENVIADO.txt	16 811 429
 MFD_00109674_120102152303 ENVIADO.txt	17 240 840
 MFD_00110177_120102114005 ENVIADO.txt	13 842 981
 MFD_00110195_120102165039 ENVIADO.txt	19 536 112
 MFD_00110217_120102112722.txt	1 268
 MFD_00110255_120102121140 ENVIADO.txt	7 755 488
 MFD_00110341_120102171928 ENVIADO.txt	25 358 120
 MFD_00110358_120102132551 ENVIADO.txt	7 828 070
 MFD_00110458_120102182653 ENVIADO.txt	17 140 342
 MFD_00110499_120102120340 ENVIADO.txt	4 185 946
 MFD_00110582_120102115421 ENVIADO.txt	2 415 768
 MFD_00110614_120102133411 ENVIADO.txt	3 101 628
 MFD_00110646_120102134735 ENVIADO.txt	19 494 643
 MFD_00110699_120102145115 ENVIADO.txt	14 155 610
 MFD_00110705_120102174842 ENVIADO.txt	15 945 557

Causa mais estranheza ainda a inércia do contribuinte em carrear aos autos outros documentos que poderiam permitir a correta apuração das contribuições, documentação esta que demonstrou, durante todo o processo administrativo, ter em sua posse, como por exemplo, planilhas contendo o código NCM das mercadorias vendidas (vide troca de mensagens eletrônicas juntadas pela recorrente aos autos – fls. 119-121):

[...]

Para a geração da Dacon era feita da seguinte forma, a retaguarda da loja gerava um arquivo com as vendas totalizadas dia à dia, loja à loja, o qual era chamado de [...] o mesmo era importado para a tabela do sistema de retaguarda central com o nome de

RENTABILIDADE_LOJA o qual era cruzada com uma tabela contendo todos os dados para geração de SPED:

[...]

Os quais nos retornava o resultado abaixo:

DPT	TOE	CLIN	NCM	PLU	DV	DESCRIÇÃO	VENDA	PIS	ECOFINS
						LING FINA GUANABARA SADIA			
1	1	116010000	18395	6500G			190,62	1,65	7,60
1	1	316010000	17873	0SALS HOT DOG PERDIGAO 500G			2.182,83	1,65	7,60
1	1	316010000	18397	0SALS HOT DOG SADIA 500G			1.039,35	1,65	7,60
1	1	316010000	18437	3SALS T VIENA PERDIGAO 500G			793,23	1,65	7,60

Diante da incapacidade de produção de prova hábil, de nada adianta, na última manifestação processual, após a realização de diligência, questionar a inexistência de intimação para apresentação de notas fiscais de entrada relativas às mercadorias sujeitas à alíquota zero, planilha mês a mês com a proporção das entradas à alíquota zero sobre o total das entradas e indicação dos produtos/itens vendidos que teriam sido equivocadamente tributados à alíquota zero (fl. 456):

“Nesse contexto, caberia a Autoridade Administrativa, por dever de ofício e para fins de apuração do tributo devido, investigar a fundo as receitas do contribuinte que foram submetidas à alíquota zero, adotando por exemplo, uma das alternativas abaixo:

1. Intimar o Contribuinte:

- A apresentar as notas fiscais de entrada relativas a mercadorias sujeitos à alíquota zero.

2. Intimar o Contribuinte:

- A apresentar planilha, mês a mês, com a proporção (%) das entradas à alíquota zero sobre o total das entradas.

3. Intimar o Contribuinte:

- A indicar os produtos/itens vendidos que teriam sido equivocadamente tributados à alíquota zero.”

A diligência não se presta a reiniciar o procedimento instrutório de fiscalização. Os documentos citados poderiam ter sido apresentados tanto como respostas às intimações realizadas no curso do processo de fiscalização, como no momento da apresentação da impugnação, nos termos da previsão do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, porém, em todas as situações, permaneceu o contribuinte inerte.

Desta feita, diante de todos os fatos e argumentos expostos, percebe-se claramente não serem os arquivos juntados aos autos hábeis a comprovar a sujeição das receitas informadas em DACON à alíquota zero e, ainda, não se prestar o Princípio da Verdade Material e a realização de diligências, para suprir a inércia da recorrente no decorrer do processo administrativo fiscal, entendimento pacífico no âmbito do Conselho Administrativo Fiscal, como exemplo, traz-se ementa do acórdão nº 3002-000.851:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/06/2005

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.”

Ultrapassado o núcleo da discussão processual, apreciam-se os demais argumentos expostos pelo contribuinte, tanto em seu recurso como em sua manifestação “pós-diligência”.

Como um de seus argumentos, explica que não poderia a autoridade fiscal, mesmo diante de eventuais omissões e/ou inexatidões nas escritas contábeis e fiscais, presumir, de forma absoluta, ser tributável a totalidade das receitas, ignorando as demais provas apresentadas.

Com toda a discussão já realizada nos autos desse processo, resta claro que as provas apresentadas pela recorrente não foram suficientes para comprovar a sujeição de suas receitas declaradas em DACTON à alíquota zero. Não se pode dizer que o Auditor-Fiscal presumiu de forma absoluta serem todas as receitas tributáveis, pelo contrário, foram realizadas várias intimações para que o contribuinte comprovasse a tributação zero de suas receitas. Na inexistência de comprovação, restou ao Fisco a realização do lançamento correspondente, visto que não poderia ser aceita a isenção sem prova de tal condição.

Como bem dito pelo colegiado de primeira instância (fl.154):

“60. Neste ponto, cumpre observar que o art. 11, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 05/03/2010, vigente à época dos fatos geradores autuados, impõe à contribuinte o dever de “manter controle de todas as operações que influenciem a apuração dos valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (...)”. É óbvio que, se o sujeito passivo tem o dever de manter este controle, também tem a obrigação de comprovar, adequadamente, a exatidão das informações relacionadas à apuração das contribuições que foram por ele prestadas no DACTON!”

Fato é que houve o reconhecimento de receitas, isso não se discute. Diante dessas receitas, ocorrendo o fato gerador das contribuições, por óbvio, deve a autoridade administrativa realizar o lançamento, salvo quando provado pelo sujeito passivo situação que descaracterize a ocorrência do fato gerador ou dispense o agente da atividade de lançamento ou cobrança, algo que efetivamente não aconteceu.

Realizado o lançamento sobre a integralidade das receitas, entendeu o contribuinte que, mesmo que se considerassem imprestáveis as provas e documentos apresentados, deveria a autoridade fiscal realizar o arbitramento, nos termos do art. 91 do Decreto nº 4.524/2002:

“CAPÍTULO I

ARBITRAMENTO DE BASE DE CÁLCULO

Art. 91. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda.”

Sem maiores delongas, da própria leitura do dispositivo se percebe descabida a argumentação da recorrente. O arbitramento **da base de cálculo**, como exposto no Decreto, se presta para situações em que se desconhece a própria base de cálculo da contribuição, notadamente para os casos onde sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Efetivamente não se trata do caso ora em apreço. Por mais que possa se comprovar ausência de informações ou inexatidões em escrita fiscal, não se enquadra o contribuinte em hipótese legal de arbitramento, em especial por serem perfeitamente identificadas a totalidade de suas receitas e outros dados contábeis e fiscais.

A não comprovação da sujeição de parte de suas receitas à alíquota zero não permite, de forma alguma, a caracterização de omissão dos documentos contábeis ou que não mereçam fé, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Em relação aos documentos juntados após à realização de diligência, especialmente as cópia de notas fiscais exemplificativas, não se prestam tais notas a comprovar a sujeição das receitas à alíquota zero. Primeiro, pelo próprio fato de serem exemplificativas, segundo, pela ausência de planilhas ou relatórios explicativos que permitam relacionar as notas de entradas com as respectivas planilhas e MFD, já que, evidentemente, o processo não se encontra mais em fase instrutória.

Por fim, resolveu o contribuinte comparar novo procedimento fiscal que sofreu posteriormente, buscando comprovar que a fiscalização utilizou-se dos dados dos arquivos MFD para realizar o procedimento de fiscalização, trazendo inclusive trecho de intimação, conforme segue (fls 465 e seguintes):

ANO	Código NCM	Descrição da Mercadoria	CST PIS/COFINS Informado	Total das Receitas	Considerações
2014	03047100	FILE BAC GADUS MACRO BLUE OCEAN KG*	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	102.183,20	O NCM adotado não parece ser o correto. Pelo que sugere a descrição do produto o mesmo deveria ser classificado na posição 03.05 (Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.)
2014	03047100	POSTA BAC PORTO CONG GRIBAL 800G	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	63,60	O NCM adotado não parece ser o correto. Pelo que sugere a descrição do produto o mesmo deveria ser classificado na posição 03.05 (Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.)
2014	03047500	FILE POLACA DO ALASCA BACALANOR1KG	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	276,18	O NCM adotado não parece ser o correto. Pelo que sugere a descrição do produto o mesmo deveria ser classificado na posição 03.05 (Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.)
2014	03049900	FILE ALABOTE S/PELE BACALANOR PA 1KG*	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	44,70	O NCM adotado não parece ser o correto. Pelo que sugere a descrição do produto o mesmo deveria ser classificado na posição 03.05 (Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.)
2014	03054100	FILE SALMAO DEF FAT FRESCATTO 100G	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	821,40	NCM tributado
2014	03054100	FILE SALMAO DEF FAT FRESCATTO 100G*	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	8.118,40	NCM tributado
2014	03074911	LULA CONG ANEIS FRESCATTO 400G	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	3.115,20	NCM tributado
2014	03074911	LULA CONG ANEIS FRESCATTO 400G*	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	21.253,48	NCM tributado
2014	04031000	SOB GREGO C/C FLAKES NESTLE 105G	TRIBUTADO ALIQ. ZERO	4.073,96	A alíquota zero não é aplicável ao NCM ou ao tipo de produto.

Mais uma vez equivoca-se a recorrente. Conforme se extrai do Termo de Intimação Fiscal, os dados utilizados no procedimento foram obtidos na EFD-Contribuições e não nos arquivos MFD (ainda que um registro possa se utilizar de informações do outro) (fl.465):

“No exercício das funções de Auditor [...]”

Prazo: 20 (vinte) dias

1) Informar as razões e os fundamentos legais pelos quais deixou de oferecer à tributação do PIS/COFINS as receitas indicadas nos demonstrativos em anexo, **confeccionados a partir das informações contidas nos documentos fiscais que compõem a EFD – Contribuições.** (Obs. Atentar para as considerações constantes dos demonstrativos.)”

(grifou-se)

A juntada do termo de intimação, em verdade, faz prova contra as alegações da recorrente em seu processo. Demonstra-se que, quando o fisco é alimentado com as provas necessárias (como por exemplo os registros da EFD), são levantadas questões pontuais que necessitam esclarecimento, especialmente pela possibilidade do tratamento quase automático de grande quantidade de informações.

Destaca-se ainda que, a informação por parte do contribuinte do código NCM e do CST – PIS/Cofins tornou plenamente possível a verificação da correta segregação das receitas informadas, não sendo o Auditor-Fiscal refém de milhões de registros não tabulados que nada dizem a respeito da incidência das contribuições.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 18 do Acórdão n.º 3402-007.113 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720218/2016-51

Declaração de Voto

Durante o julgamento do presente caso pelo Colegiado, propus a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Explico tal proposta, lembrando os fatos que precederam o julgamento, bem expostos no relatório acima:

Em discussão no CARF na sessão de 23 de maio de 2018, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para:

- i) Sanar o vício de representação;
- ii) Que a fiscalização se utilize dos dados da MFD fornecidos pelo contribuinte para identificar e segregar as receitas sujeitas à alíquota zero, elaborando, ao final, relatório conclusivo e planilha, dando ciência ao contribuinte para manifestação.

Sanado o vício de representação, retornaram os autos para o CARF contendo Relatório Fiscal de diligência informando a impossibilidade de segregação das receitas utilizando por base o arquivo MFD.

Segundo o Auditor-Fiscal, “atribuir a situação fiscal de mais de 5.000 produtos tendo como base a simples e abreviada descrição contida na MFD é algo que não tem qualquer precisão, não servindo como forma de selecionar quais produtos têm suas vendas tributadas ou não pelo PIS e pela COFINS.”

Destacou ainda não ser exequível a análise individual de mais de 34 milhões de cupons fiscais para classificação manual de cada um dos produtos.

Por fim, concluiu não ser possível a apuração correta do PIS e da Cofins a partir dos arquivos MFD.

Como se pode perceber, em análise do caso por este Colegiado em sua composição anterior - da qual esta Conselheira já fazia parte -, direcionou-se a instrução probatória para um determinado caminho, qual seja, de que a análise da MFD seria o suficiente para se constatar quais produtos comercializados pela Recorrente estão sujeitos à alíquota zero e, por isso, não ensejariam a cobrança pretendida pela Fiscalização.

Diante desse cenário, pensava-se que seria possível a solução do processo. Tal orientação, entretanto, foi afastada pela Fiscalização que, em síntese, alegou a impossibilidade de segregação das receitas utilizando por base o arquivo MFD.

Diante desse contexto é que, segundo meu entendimento, maior relevância deveria ser dada às notas fiscais trazidas exemplificadamente pela Recorrente após a realização da diligência. Afinal, elas materializam o direito alegado pela Recorrente, o qual, diga-se de passagem, é de todo plausível, pois é de fato inimaginável pensar que uma rede de supermercados não comercializa produtos sujeitos à alíquota zero segundo a legislação da Contribuição ao PIS e da COFINS. Dessarte, entendo que essa documentação é efetivamente

incompleta, porém sinaliza o direito da Recorrente e, se complementada, tem o poder de comprovar, ainda que parcialmente, que determinadas receitas sujeitam-se à alíquota zero culminando no cancelamento de parte da autuação.

Haja vista que o relator em seu voto expressamente afasta qualquer relevância em termos probatórios às referidas notas fiscais, usando como argumento ainda que o processo não se encontra mais em fase instrutória, votei pelas conclusões. É consabido que o processo administrativo fiscal comporta uma formalidade moderada além de ser guiado pelo princípio da verdade material, razões pelas quais sistematicamente esse Conselho tem afastado a literalidade do artigo 16, §4º do Decreto 70.235/72, bem como promovido a complementação da convicção dos julgadores por meio de diligências e perícias antes da finalização da análise do mérito.

Eis as minhas razões, acompanhando o ilustre relator pelas conclusões de seu voto.

(documento assinado digitalmente)

Thais de Laurentis Galkowicz